SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1000918 - SP (2025/0156084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LETICIA DO NASCIMENTO MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONDUTA ANALISADA COMO ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE (ART. 124 DO CÓDIGO PENAL). VIOLAÇÃO DE SIGILO MÉDICO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE. NOTÍCIA DO CRIME ENVIADA À POLÍCIA POR MÉDICA ASSISTENTE. ILICITUDE DA PROVA ORIGINÁRIA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (*FRUITS OF THE POISONOUS TREE*). AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS OU INDEPENDENTES. REFORMA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O sigilo profissional médico é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LVI), pelo Código de Processo Penal (art. 207) e pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018). As informações obtidas durante o atendimento de um paciente não podem ser reveladas à polícia sem uma justificativa legal, sob pena de tornar a prova totalmente ilícita.

2. A investigação se iniciou unicamente porque a médica responsável pelo atendimento comunicou o fato à autoridade policial, violando o seu dever de segredo profissional. O Tribunal de Justiça estadual havia reformado a decisão inicial para mandar a paciente a julgamento (pronúncia), baseando-se em elementos que nasceram dessa quebra ilegal de sigilo.

3. Aplica-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*): quando a prova inicial é considerada ilegal, todas as outras

Documento eletrônico VDA59380928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ef486cae-8bdc-40f9-b4d6-fd406ab1949a

provas que dependem dela também se tornam inválidas (art. 157, § 1º, do CPP).
4. O argumento de que a conduta possivelmente delituosa seria localizada de outra forma não afasta essa ilegalidade, pois os eventos subsequentes decorreram diretamente da prova ilegal.
5. Não existem no processo provas independentes ou separadas que consigam sustentar a acusação de forma legítima, já que toda a linha de investigação dependeu da comunicação proibida feita pelo profissional de saúde.
6. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal barram ações penais baseadas na quebra de segredo profissional médico quando não há fontes de prova independentes. Precedentes.
7. Recurso em *habeas corpus* provido para anular as provas ilegais e restabelecer a sentença de impronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 9/4/2026 a 15/4/2026, por unanimidade, conceder *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59380928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ef486cae-8bdc-40f9-b4d6-fd406ab1949a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1000918 - SP (2025/0156084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LETICIA DO NASCIMENTO MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ABORTO. COMUNICAÇÃO FEITA PELA MÉDICA QUE ATENDEU A PACIENTE. VIOLAÇÃO DE SIGILO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ILÍCITAS RECONHECIDAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciada por autoaborto, com alegação de que a prova que fundamentou a denúncia foi obtida mediante violação do sigilo profissional médico.

2. A decisão de pronúncia foi baseada em comunicação feita pela médica que atendeu a paciente, violando o sigilo profissional, o que resultou na obtenção de provas ilícitas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso do Ministério Público, pronunciando a paciente nas sanções do artigo 124 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a comunicação feita pela médica à polícia, violando o sigilo profissional, torna ilícitas as provas obtidas e, por consequência, inviabiliza a ação penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

5. A comunicação da médica à polícia violou o sigilo profissional, configurando prova ilícita, conforme o art. 207 do Código de Processo Penal e a Resolução CFM n. 2.217/2018.

6. A teoria dos frutos da árvore envenenada aplica-se, tornando ilícitas as provas derivadas da comunicação inicial, conforme o artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal.

7. Não há nos autos provas autônomas e independentes que sustentem a acusação, uma vez que toda a investigação decorreu da comunicação ilícita.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida para restabelecer a sentença que impronunciou a paciente.

Tese de julgamento: 1. A comunicação de fatos por médico à polícia, violando o sigilo profissional, configura prova ilícita. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada aplica-se às provas derivadas de comunicação ilícita. 3. A ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, artigos 157 e 207.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.10.2023; STJ, AgRg no RHC 181.907/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de LETICIA DO NASCIMENTO MORAIS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1500102-68.2023.8.26.0348).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 124 do Código Penal, por ter provocado aborto em si mesma mediante a ingestão de substância abortiva.

Alega a impetrante que a decisão que pronunciou a paciente foi lastreada em prova originada de violação direta do sigilo profissional médico, em descompasso com a legislação processual penal, o Código de Ética Médica e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

Afirma que a médica responsável pelo atendimento da paciente comunicou o ocorrido à polícia, violando o sigilo profissional, o que resultou na obtenção de provas ilícitas, e que todos os elementos colhidos posteriormente derivam diretamente da prova ilícita inicial, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal.

Destaca que não há nos autos nenhum elemento autônomo e independente que sustente a acusação e que todos os atos posteriores decorrem de uma violação direta do sigilo médico, contaminando de forma irreversível a persecução penal.

Requer, liminarmente, a suspensão do curso da Ação Penal n. 1500102-68.2023.8.26.0348, em tramitação na Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Mauá/SP, até o julgamento final do *writ*. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas produzidas, tanto as originárias quanto as derivadas, e anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que impronunciou a paciente.

O pedido liminar foi deferido (fls. 29/33).

Informações foram prestadas às fls. 36/41 e 43/59.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão da ordem (fls. 65/70).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE*

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.
[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Esse é o caso do presente *mandamus.*

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro consagra, no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Em consonância com esse dispositivo constitucional, o Código de Processo Penal, em seu artigo 157, *caput* e §1º, assim dispõe:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por fonte independente das primeiras.

Trata-se da consagração legislativa da chamada **teoria dos frutos da árvore envenenada** (*fruits of the poisonous tree*), segundo a qual as provas derivadas de provas ilícitas são igualmente contaminadas e, portanto, inadmissíveis no processo.

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

No caso em apreço, a análise dos autos revela que a investigação que culminou na denúncia contra a paciente teve origem em comunicação feita pela médica que a atendeu, conforme se verifica da fundamentação inserta na sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, *in verbis*:

> ***Após análise dos autos, verifica-se que a comunicação dos fatos à autoridade policial emanou exclusivamente da conduta da médica responsável pelo atendimento da acusada, conforme revela o documento de fls. 96. Este fato está documentado nos autos, e de fato estabeleceu a linha inicial da investigação policial, conforme atestado pelo policial ouvido em juízo.***
> *De acordo com o artigo 207 do Código de Processo Penal, são proibidos de depor aqueles que, em virtude de função, ministério, ofício ou profissão, estão compelidos ao sigilo, salvo liberação da parte interessada para testemunhar. Paralelamente, a Resolução CFM nº 2.217/2018, em seu Capítulo IX, reforça a vedação ao médico de revelar informações obtidas em virtude do exercício profissional, salvo mediante consentimento expresso do paciente.*
> *Ademais, a consulta nº 24.292/00 do CREMESP conclui que, diante de um abortamento, seja espontâneo ou induzido, o médico não pode notificar as autoridades policiais ou judiciais, dada a natureza do segredo médico envolvido.*
> ***Diante deste quadro normativo e ético, é de se concluir que a médica, ao denunciar o caso de aborto à polícia, agiu em desacordo com o dever legal de manter o sigilo profissional.***
> *Este entendimento encontra respaldo em jurisprudência consolidada, como demonstra a ementa de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2188896-03.2017.8.26.0000), onde se reconheceu a ilicitude da prova oriunda da quebra do sigilo profissional.*
> *O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, em decisões como a do Habeas Corpus n. 448.260/SP, ratificou essa visão ao reconhecer a ilicitude da prova gerada pela violação do sigilo médico.*
> *Com base nesses precedentes e no exame dos autos, observa-se que não emergem outras provas independentes capazes de sustentar a acusação. A descoberta do delito e as investigações subsequentes foram contaminadas pela ilegalidade inicial da denúncia feita pela médica, configurando provas ilícitas por derivação (Teoria do Fruto da Árvore Envenenada).*
> *Por todo o exposto, conclui-se pela impronúncia da ré, em virtude da ausência de provas lícitas que sustentem a denúncia. Qualquer elemento probatório obtido como consequência da denúncia inicial, incluindo o encontro do feto e o depoimento extrajudicial da acusada, é, por derivação, também ilícito* (fls. 24/25, grifamos).

No acórdão impugnado, o Tribunal local deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para pronunciar a paciente como incursa nas sanções previstas no artigo 124 do Código Penal, manifestando-se nos seguintes termos:

> *Em apertada síntese, a acusada LETÍCIA teria supostamente iniciado a prática abortiva em sua residência para interromper a gestão de 05*

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

(cinco) meses mediante a ingestão de possível fármaco abortivo, momento em que precisou de atendimento médico devido a complicações em sua saúde. O feto abortado, inclusive, teria permanecido em sua residência no interior de um armário de roupa enquanto ela, necessitando de atendimento, se dirigiu ao hospital. Lá chegando, recebeu os primeiros socorros e informou o corpo médico de que o feto se encontrava na sua residência.

A médica responsável, Dra. Janaina Ziliotti, em seu relatório de fls. 96, descreveu a situação e apenas solicitou o concurso das autoridades públicas devido ao peculiar fato de o feto estar na residência da acusada LETÍCIA (confira-se relatório médico de fls. 96).

A responsável pelo atendimento, por dever ofício, não poderia ter tomado outra providência senão informar as autoridades sobre a existência do feto em local inapropriado. E assim o fez.

Nessas peculiares circunstâncias, a descoberta de possível prática criminosa não se amparou única exclusivamente na notificação médica, ainda mais porque naquela altura ainda era dúbio se o noticiado aborto havia sido provocado ou espontâneo. Somente com o caminhar das investigações embasadas em outros elementos de convicção, desencadeando investigativa causal diversa, fizeram-se presentes na espécie outros elementos necessários para subsidiar e viabilizar a ação penal.

Isso porque, uma vez informada sobre a presença de feto possivelmente morto no interior da residência da vítima, por dever de ofício, era compulsório e necessário que as autoridades fossem até lá para preservar o local e realizar os necessários exame técnicos para os devidos esclarecimentos dos fatos cumprindo-se, nada mais, nada menos, que o disposto no art. 6º do Código de Processo Penal (confira-se o exame realizado no local dos fatos, residência da acusada, de fls. 30/37).

Em outras palavras, invariavelmente, ainda que sem a notificação médica especificadamente em relação ao possível aborto, os fatos descritos na denúncia teriam chegado ao conhecimento das autoridades públicas especialmente porque o feto ainda se encontrava na residência da acusada LETÍCIA quando ela precisou de atendimento médico de modo a inaugurar processo probatório diverso e absolutamente independente em observância ao disposto no art. 157, §2º do Código de Processo Penal (fls. 14/16).

Do trecho supratranscrito, extrai-se que a persecução penal movida em desfavor da paciente teve como ponto de partida a comunicação efetuada pela médica responsável por seu atendimento, circunstância expressamente reconhecida na sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

A assertiva é corroborada, ainda, pelo depoimento prestado em juízo pelo policial responsável pela apuração, confirmando que a atuação da médica foi o ponto de partida da investigação.

Essa conduta, no entanto, mostra-se incompatível com os preceitos legais e éticos que regem o sigilo profissional na relação médico-paciente.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 207, estabelece claramente:

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

> *Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*

Esse dispositivo protege o sigilo profissional, especialmente no caso dos médicos, reforçado também pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018), que veda expressamente ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo com o consentimento do paciente.

No mesmo sentido, a Consulta n. 24.292/00 do CREMESP firmou orientação clara no sentido de que, diante de abortamentos - sejam espontâneos ou provocados -, não se deve proceder à comunicação às autoridades policiais ou judiciais, dada a proteção conferida pelo segredo médico, salvo em hipóteses legalmente excepcionadas, o que não se verifica na espécie.

Nesse cenário, constato que a conduta da médica, ao violar o dever legal de sigilo profissional e comunicar os fatos à autoridade policial, configura afronta à norma jurídica, resultando na ilicitude da prova assim produzida.

Ressalto que há entendimento pacificado nesta Corte Superior para reconhecer como ilícita a prova obtida mediante quebra indevida do sigilo médico, notadamente em situações envolvendo casos de aborto.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

> ***PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 124 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. [...] NULIDADE. ILICITUDE DA PROVA ANTE A SUPOSTA QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL PELA MÉDICA QUE REALIZOU O ATENDIMENTO DA PACIENTE. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA.***
> ***[...]***
> ***3. Como cediço, esta Sexta Turma, recentemente, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 783927/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, reconheceu a ilicitude da prova e trancou ação penal também relativa a crime de autoaborto, supostamente cometido por paciente que se encontrava em situação similar a dos presentes autos, cuja investigação fora deflagrada a partir da provocação das autoridades competentes pelo próprio médico que realizara o atendimento da paciente.***
> ***4. Como bem consignado no parecer ministerial, "trata-se, tal garantia, de proteção jurídica ao direito à saúde, porquanto não deve o paciente se sentir tolhido ou ameaçado ao procurar ajuda médica; ao contrário, deve se sentir seguro e acolhido, para que sua saúde seja resguardada, ao contrário do que ocorreria se, por exemplo, as mulheres que optam pela prática do abortamento ilegal e, ato contínuo, enfrentam complicações que colocam em risco sua saúde e sua própria vida, não pudessem procurar socorro junto aos profissionais de saúde com receio de serem presas ou processadas criminalmente".***

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

> ***5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, para reconhecer a ilicitude da prova e trancar a ação penal em relação a ora paciente quanto ao crime previsto no art. 124 do Código Penal.*** (HC 448.260/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe 06/10/2023; grifamos).
>
> ***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABORTO. VIOLAÇÃO DO SIGILO MÉDICO. PROVAS ILICITAMENTE OBTIDAS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> ***[...]***
> ***3. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que o sigilo profissional médico é protegido por norma de ordem pública, e sua violação para fins de denúncia de crime praticado pelo próprio paciente é inadmissível, salvo exceções legais específicas.***
> ***4. No caso, o médico que atendeu a recorrente comunicou à autoridade policial fatos relacionados ao suposto aborto, configurando quebra de sigilo profissional sem justa causa, o que torna ilícitas as provas obtidas a partir dessa comunicação.***
> ***5. De acordo com o art. 207 do Código de Processo Penal, profissionais que têm dever de sigilo, como médicos, são proibidos de depor sobre fatos relacionados ao exercício de sua profissão, salvo com autorização expressa do paciente, o que não ocorreu no presente caso.***
> ***6. A comunicação do médico à polícia violou o sigilo profissional, contaminando a ação penal com provas ilícitas.***
> ***7. Na linha de precedentes desta Corte, a ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico, pois a ilicitude dessas provas contamina o processo desde a sua origem.*** (AgRg no RHC 181.907 /MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/12/2024, DJe 09/12/2024; grifamos)

Diante de tais fundamentos, observo que não há nos autos provas autônomas e independentes aptas a sustentar validamente a acusação, uma vez que toda a investigação decorreu da comunicação ilícita inicialmente realizada.

Assim, os elementos subsequentes - como o encontro do feto e o próprio interrogatório da paciente - constituem provas derivadas da origem contaminada, razão pela qual também devem ser reputadas ilícitas.

Dessa forma, diante da ausência de suporte probatório lícito e idôneo, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da ação penal, com a consequente impronúncia da acusada, por absoluta ausência de justa causa legitimamente constituída.

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença que impronunciou a paciente LETÍCIA DO NASCIMENTO MORAIS da imputação do crime previsto no art. 124 do Código Penal nos autos da Ação Penal n. 1500102-68.2023.8.26.0348.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:26
Código de Controle do Documento: 974e76bb-cac9-4bea-9adf-f4935b473b1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.000.918 / SP

Número Registro: 2025/0156084-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001026820238260348

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LETICIA DO NASCIMENTO MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - ABORTO - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo habeas corpus, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:27
Código de Controle do Documento: fc5d4e67-acbd-4c23-9cef-bcc1f8e7bdb4

Documento eletrônico VDA50168851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:27
Código de Controle do Documento: fc5d4e67-acbd-4c23-9cef-bcc1f8e7bdb4

HABEAS CORPUS Nº 1000918 - SP(2025/0156084-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LETICIA DO NASCIMENTO MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto no sentido do restabelecimento da sentença que impronunciou a paciente, por ausência de justa causa.

Pedi vista dos autos para melhor apreciação.

Segundo consta dos autos, a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 124 do CP, por ter ingerido substância abortiva com o propósito de causar aborto em si mesma.

O Juízo de primeiro grau impronunciou a paciente, após análise do acervo probatório, concluindo pela ilicitude quanto ao meio de obtenção das provas em razão de violação de sigilo profissional médico, o que é vedado pelo art. 207 do CPP. Segue trecho da decisão (fls. 24-25, grifei):

> É caso de impronúncia por ausência de provas válidas durante a instrução processual.
> Paulo, policial militar, relatou que ao chegar ao hospital foi informado que Letícia havia dado entrada com sinais de um aborto provocado. Segundo seu depoimento, Letícia estava sob efeito de medicação, porém lúcida, e confessou ter induzido o aborto, informando que o feto estava em uma caixa preta no guarda-roupa de sua residência. Atendendo à indicação de Letícia, a equipe policial encontrou o feto conforme descrito. O policial destacou que a ré estava consciente e orientada durante a entrevista e que não foi possível precisar quem do hospital fez a notificação inicial à polícia, apenas que a instituição solicitou a intervenção policial.

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

Eric, por sua vez, afirmou que manteve um relacionamento esporádico com Letícia e confirmou a gravidez resultante de um encontro casual. Ele disse que no dia dos fatos, Letícia o chamou ao hospital, onde já encontrou a situação do aborto consumado. Descreveu a ré em estado de desespero e relatou que não questionou os detalhes por respeito ao seu estado emocional. Ele enfatizou que a gravidez não foi planejada e que a relação dos dois não era constante, sendo composta por encontros casuais. Sobre o local onde o feto foi encontrado, Eric informou que tinha consciência de que a polícia foi notificada sobre a localização do feto, que foi posteriormente encontrado na residência de Letícia, conforme ela havia indicado.

Interrogada, a ré silenciou.

Após análise dos autos, verifica-se que a comunicação dos fatos à autoridade policial emanou exclusivamente da conduta da médica responsável pelo atendimento da acusada, conforme revela o documento de fls. 96. Este fato está documentado nos autos, e de fato estabeleceu a linha inicial da investigação policial, conforme atestado pelo policial ouvido em juízo.

De acordo com o artigo 207 do Código de Processo Penal, são proibidos de depor aqueles que, em virtude de função, ministério, ofício ou profissão, estão compelidos ao sigilo, salvo liberação da parte interessada para testemunhar. Paralelamente, a Resolução CFM nº 2.217/2018, em seu Capítulo IX, reforça a vedação ao médico de revelar informações obtidas em virtude do exercício profissional, salvo mediante consentimento expresso do paciente.

Ademais, a consulta nº 24.292/00 do CREMESP conclui que, diante de um abortamento, seja espontâneo ou induzido, o médico não pode notificar as autoridades policiais ou judiciais, dada a natureza do segredo médico envolvido.

Diante deste quadro normativo e ético, é de se concluir que a médica, ao denunciar o caso de aborto à polícia, agiu em desacordo com o dever legal de manter o sigilo profissional.

Este entendimento encontra respaldo em jurisprudência consolidada, como demonstra a ementa de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2188896-03.2017.8.26.0000), onde se reconheceu a ilicitude da prova oriunda da quebra do sigilo profissional.

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, em decisões como a do Habeas Corpus n. ratificou essa visão 448.260/SP, ao reconhecer a ilicitude da prova gerada pela violação do sigilo médico.

Com base nesses precedentes e no exame dos autos, observa-se que não emergem outras provas independentes capazes de sustentar a acusação. A descoberta do delito e as investigações subsequentes foram contaminadas pela ilegalidade inicial da

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

> denúncia feita pela médica, configurando provas ilícitas por derivação (Teoria do Fruto da Árvore Envenenada).
> Por todo o exposto, conclui-se pela impronúncia da ré, em virtude da ausência de provas lícitas que sustentem a denúncia. Qualquer elemento probatório obtido como consequência da denúncia inicial, incluindo o encontro do feto e o depoimento extrajudicial da acusada, é, por derivação, também ilícito.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para pronunciar a paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 124 do CP, considerando a existência de provas autônomas e independentes a justificar a atuação da autoridade policial. O acórdão foi assim fundamentado (fls. 13-17):

> Não se desconhece recente decisão prolatada pela 6º Turma do C. Superior Tribunal de Justiça1, não vinculante, frise-se, no sentido de invalidar a prova acusatória quando essa é baseada única e exclusivamente na quebra de sigilo médico profissional cujo principal fundamento, fazendo a ponderação de interesses, é fazer prevalecer à saúde e bem-estar da mulher em prática abortiva, não a inibindo de procurar atendimento médico pelo receio de ser denunciada.
> O dilema ético é gigante, não há dúvidas, mas, em perspectiva casuística, ponderando-se os interesses em jogo, temeroso seria salvaguardar, em absoluto, o direito à saúde da acusada relativizando a incidência de norma penal vigente e eficaz de observância obrigatória de inegável valor superlativo porquanto busca proteger a vida humana de pessoa ainda em formação e sem qualquer chance de defesa.
> Em casos assim, com respeito ao substancioso entendimento contrário, afigura-se temerário subtrair de maneira precoce a detida e mais aprofundada análise das circunstâncias fáticas que envolveram a ilícita conduta atribuída à acusada a ser realizada no momento oportuno pelo órgão constitucionalmente competente para fazê-lo, qual seja, o Conselho de Sentença.
> Além do mais, a situação delineada nesses autos é diversa uma vez que existiam circunstâncias e elementos, além da notificação médica, que permitiram aferir a possível prática de crime de aborto cuja responsável, em tese, seria a acusada LETÍCIA.
> Em apertada síntese, a acusada LETÍCIA teria supostamente iniciado a prática abortiva em sua residência para interromper a gestão de 05 (cinco) meses mediante a ingestão de possível fármaco abortivo, momento em que precisou de atendimento médico devido a complicações em sua saúde. O feto abortado, inclusive, teria permanecido em sua residência no interior de um armário de roupa enquanto ela, necessitando de atendimento,

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

se dirigiu ao hospital. Lá chegando, recebeu os primeiros socorros e informou o corpo médico de que o feto se encontrava na sua residência.

A médica responsável, Dra. Janaina Ziliotti, em seu relatório de fls. 96, descreveu a situação e apenas solicitou o concurso das autoridades públicas devido ao peculiar fato de o feto estar na residência da acusada LETÍCIA (confira-se relatório médico de fls. 96).

A responsável pelo atendimento, por dever ofício, não poderia ter tomado outra providência senão informar as autoridades sobre a existência do feto em local inapropriado. E assim o fez.

Nessas peculiares circunstâncias, a descoberta de possível prática criminosa não se amparou única exclusivamente na notificação médica, ainda mais porque naquela altura ainda era dúbio se o noticiado aborto havia sido provocado ou espontâneo. Somente com o caminhar das investigações embasadas em outros elementos de convicção, desencadeando investigativa causal diversa, fizeram-se presentes na espécie outros elementos necessários para subsidiar e viabilizar a ação penal.

Isso porque, uma vez informada sobre a presença de feto possivelmente morto no interior da residência da vítima, por dever de ofício, era compulsório e necessário que as autoridades fossem até lá para preservar o local e realizar os necessários exame técnicos para os devidos esclarecimentos dos fatos cumprindo-se, nada mais, nada menos, que o disposto no art. 6º do Código de Processo Penal (confira-se o exame realizado no local dos fatos, residência da acusada, de fls. 30/37).

Em outras palavras, invariavelmente, ainda que sem a notificação médica especificadamente em relação ao possível aborto, os fatos descritos na denúncia teriam chegado ao conhecimento das autoridades públicas especialmente porque o feto ainda se encontrava na residência da acusada LETÍCIA quando ela precisou de atendimento médico de modo a inaugurar processo probatório diverso e absolutamente independente em observância ao disposto no art. 157, §2º do Código de Processo Penal.

Também não vem ao caso a questão, ainda não decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, da Relatoria da Ministra Rosa Weber, sobretudo porque, em clara distinção ao que está sendo decidido pelo Tribunal Superior, o processo gestacional que teria sido interrompido já se encontrava na 22ª (vigésima segunda) semana.

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

> Não obstante, o juízo provisório de culpabilidade encontrou apoio no relato prestado pelo agente público Paulo que atendeu a ocorrência, confirmando que o feto se encontrava na residência da acusada LETÍCIA, bem como pelo depoimento da testemunha Eric que mantinha relacionamento esporádico com a vítima, sendo possivelmente o genitor da criança que teria sido abortada. Agrega-se ainda ao juízo de probabilidade em relação à narrativa acusatória, sob o aspecto da materialidade, a existência de exame necroscópico e exame realizado no local dos fatos que acompanham dos autos (cf. laudo de fls. 45/48)
> Nessa linha investigativa autônoma, portanto, revelou-se igualmente a existência de prática criminosa de aborto, tendo a acusada LETÍCIA como a possível responsável de modo a tornar exigível e inevitável persecução penal sobrelevando-se, nesse caso, a tutela penal da vida intrauterina que não poderia ficar a descoberto.

De acordo com os elementos constantes dos autos, a paciente teria feito uso de substância abortiva, necessitando de atendimento médico devido a complicações decorrentes dessa ingestão, dirigindo-se, assim, à unidade hospitalar.

Consta, ainda, do relatório de prescrição e evolução, elaborado pela médica responsável pelo atendimento, que a "Paciente refere que feto encontra-se em seu domicílio, que nasceu morto e que agiu sozinha. Solicito comunicação policial para realização de ocorrência" (fl. 22).

É acrescentado que naquela altura ainda não se tinha certeza se teria havido aborto provocado ou espontâneo, de modo que salutar a averiguação pelas autoridades sobre a condição do feto, desencadeando investigação com causa diversa, na qual apenas posteriormente se viria a cogitar de aborto provocado pela paciente.

Contudo, no relatório mencionado (fl. 22), a médica cita a substância abortiva que a paciente utilizou (8 comprimidos de misoprostol), e a decorrente eliminação do feto, com sangramento em seguida. Assim, não parece haver dúvida quanto à caracterização de um aborto provocado, extraindo-se da notificação da médica uma descrição razoável dessa conduta típica.

Destacou-se que o agente que atendeu a ocorrência encontrou o feto na residência, como noticiado, bem como que haveria a testemunha Eric que tinha relacionamento eventual com a paciente e, possivelmente, era o pai.

No entanto, como se observa da sentença de impronúncia, o policial militar relatou que no hospital foi informado de que já se havia a suspeita de que

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

a paciente teria provocado um aborto. Além disso, a paciente confessou a ele que induziu o aborto e colocou o feto em uma caixa preta no guarda-roupa.

Acrescentou-se que a testemunha Eric disse que foi chamado ao hospital pela paciente e lá se deparou com o aborto consumado, oportunidade em que também teve conhecimento de que a polícia foi notificada sobre os fatos.

Além disso, o Tribunal de origem aponta que, invariavelmente, a ocorrência teria chegado ao conhecimento das autoridades públicas, mesmo sem a notificação médica, pois o feto estava na residência da paciente.

Entretanto, se assim o fosse, não existiria necessidade de a médica informar à polícia a respeito da conduta da paciente. Saliente-se que tal opção tem suporte em uma probabilidade futura, a fim de afastar um fato concreto e suas respectivas consequências jurídicas, qual seja: a polícia tomou conhecimento do evento exclusivamente por meio da notificação médica. Nessa situação, o encontro posterior do feto constituiria prova derivada.

Diante desse panorama, o Ministro relator concluiu por seguir na mesma linha do Juízo de primeiro grau, ressaltando o art. 207 do CPP, segundo o qual determinadas profissões, pela sua própria natureza de ser, têm o dever de guardar sigilo a respeito das informações a que têm acesso, sendo proibidas de depor, como é o caso do advogado em relação ao seu cliente e, no presente caso, do médico a respeito da paciente.

O Código de Ética, Resolução n. 2.217, de 27/9/2018, do Conselho Federal de Medicina, tem disposição semelhante no princípio fundamental XI e no art. 73, respectivamente:

> XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.
> [...]
> É vedado ao médico:
>
> > Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.
> > Parágrafo único. Permanece essa proibição:
> > a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;
> > b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento);

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

> c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

De maneira ainda mais específica, é a Consulta n. 24.292/00 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp, citada na sentença e mencionada pelo Ministro relator, segundo a qual, nos casos de aborto provocado ou espontâneo, seria vedado ao médico notificar as autoridades, em razão do dever de guardar segredo. Veja-se trecho do parecer:

> 2) Diante de um abortamento, seja ele, natural ou provocado, não pode o médico comunicar o fato a autoridade policial ou mesmo judicial, em razão de estar diante de uma situação típica de segredo médico.
> O segredo médico pertence ao paciente sendo o médico o seu depositário e guardador, somente podendo revelá-lo em situações muito especiais como: dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente. Revelar o segredo sem a justa causa ou dever legal, causando dano ao paciente além de antiético é crime.
> Sua observância remonta aos princípios de Hipocrátes, constituindo-se numa das mais acentuadas e tradicionais características da profissão médica.

Por ser relevante, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.375.558/AC, com conclusão que caminha nesse sentido:

> Como assentado na origem, o prontuário reúne dados referentes aos procedimentos, exames, condições físicas e outras informações particulares do paciente, cujo sigilo se impõe ao médico como exigência ética de sua conduta (arts. 73 e 89 do Código Ética Médica), ressalvadas as hipóteses em que haja de autorização do paciente para divulgação, requisição judicial ou a utilização do documento como meio de defesa do profissional.
> (RE n. 1375558-AC, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 2/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

Assim, uma vez quebrado esse sigilo e inexistindo outras provas autônomas e independentes, estaria caracterizada a nulidade de provas e, por conseguinte, a ausência de justa causa, incidindo o art. 157, § 1º, do CPP quanto a eventuais elementos posteriores.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, existem julgados com entendimento de que o sigilo médico deve ser resguardado. Tanto no HC n. 448.260/SP de relatoria do Ministro Antônio Saldanha, cuja ordem foi concedida em 3/10/2023 pela Sexta Turma, quanto no RHC n. 181.907/MG de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, provido em 28/1/2024, sendo a decisão mantida em

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

4/12/2024 pela Quinta Turma, reconheceu-se que, quando o profissional notificou as autoridades públicas sobre a possível prática de aborto por uma paciente, caracterizaria indevida violação do sigilo médico, de modo a acarretar a ilicitude das provas daí advindas.

Ainda outro precedente, do Ministro Sebastião Reis Júnior, HC n. 783.927/MG, concedido em 14/3/2023 pela Sexta Turma, evidenciou a sensibilidade do tema em questão e como a persecução penal para ser legitimamente exercida pelo Estado não pode deixar de observar o direito à privacidade das informações dos pacientes e a confiança inerente a tais relações, colocados de lado quando o segredo é exposto, a fim de produzir prova em processo penal. Segue a ementa do julgado:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE ADPF PENDENTE DE JULGAMENTO PELA CORTE SUPREMA (ADPF 442). NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL ENTRE MÉDICO E PACIENTE. PROCEDÊNCIA. AUTORIDADE POLICIAL ACIONADA PELO MÉDICO QUE ATENDEU A ACUSADA. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS DE FORMA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.
>
> 1. Inadequada a realização do controle difuso de constitucionalidade por meio da via eleita, a fim de descriminalizar a conduta de provocar aborto em si mesma, até porque o tema pende de apreciação pela Corte Suprema (ADPF 442).
>
> 2. O trancamento da ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
>
> 3. Caso em que se encontra incontroverso nos autos que o médico que realizou o atendimento da paciente — a qual estaria supostamente grávida de aproximadamente 16 semanas e teria, em tese, realizado manobras abortivas em sua residência, mediante a ingestão de medicamento abortivo — teria acionado a autoridade policial, figurando, inclusive, como testemunha da ação penal.
>
> 4. Segundo o art. 207 do Código de Processo Penal, *são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se,*

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

> *desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho*. O médico que atendeu a paciente se encaixa na proibição legal, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de revelar segredo de que tem conhecimento em razão da profissão intelectual, bem como de depor sobre o fato como testemunha.
> 5. Incontrovertido nos autos que a instauração do inquérito policial decorreu de provocação da autoridade policial por parte do próprio médico, que além de ter sido indevidamente arrolado como testemunha, encaminhou o prontuário médico da paciente para a comprovação das afirmações, encontra-se contaminada a ação penal pelos elementos de informação coletados de forma ilícita, devendo ser trancada. Precedente.
> 6. Ordem concedida para trancar a ação penal que atribui à paciente o crime de provocar aborto em si mesma (Ação Penal n. 004788120-14.8.13.0183, da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Conselheiro Lafaiete/MG), devendo o Juízo de primeiro grau encaminhar os autos do inquérito policial e ação penal para o Conselho Regional de Medicina pertinente, bem como ao Ministério Público local, para a tomada das medidas que entenderem pertinentes quanto à conduta do médico que atendeu a paciente e realizou a notícia do crime. (HC n. 783.927/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023.)

Ressalte-se, também, que nesses três precedentes o Ministério Público mostrou-se resignado quanto ao reconhecimento da ilicitude das provas.

Além disso, no HC n. 516.437/SP de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, apesar de não ter sido concedida a ordem, consignou-se que seria ilícita a prova proveniente da quebra do sigilo dos profissionais de saúde, mas não seria caso de trancamento da ação penal, em razão da existência de outros elementos indiciários aptos a dar suporte à investigação.

A propósito do tema, em precedente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu nulidade em caso de aborto provocado e determinou a extinção da ação penal. A ré tomou medicamento abortivo, o que resultou em sua internação de modo emergencial, bem como na consumação do aborto.

Os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade policial por meio da assistente social, de maneira que a Polícia Civil foi ao hospital para apurar o ocorrido. Destacou-se que a fonte primeira e exclusiva das informações foi a assistente social, conduta que é vedada pelo Código de Ética do Assistente Social. Em trecho da decisão, destacou o Ministro Alexandre de Moraes:

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

> Nessas circunstâncias, em que não há dúvidas de que a descoberta do crime seu deu a partir de informações decorrentes de atendimento hospitalar de emergência e em inequívoco contexto abarcado pelo sigilo profissional, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da prova originária.
> Conforme já tive oportunidade de registrar em sede doutrinária (Direito Constitucional, 39ª ed., Atlas, 2023, cap. 3, item 25), são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, garante o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, entendendo-as como aquelas colhidas em infringência às normas do direito material (por exemplo, por meio de tortura psíquica, quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico sem ordem judicial devidamente fundamentada), configurando-se importante garantia em relação à ação persecutória do Estado.
> (RHC n. 240189-PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 17/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Portanto, é possível concluir que o sigilo médico constitui uma extensão do direito à intimidade e à privacidade, como prevê o art. 5º, X, da Constituição Federal, não podendo ser violado de modo arbitrário, especialmente em prejuízo do titular dos dados, pelo depositário das informações.

Nesse quadro, forçoso reconhecer que, no caso dos autos, a comunicação dos fatos à polícia não foi apenas para diligenciar sobre a situação singular de um feto em local inapropriado, pois a solicitação de intervenção policial seria já na condição de suspeita de um crime de aborto provocado, o que foi confessado pela paciente ao agente.

Assim, por meio da quebra do sigilo médico, os fatos chegaram ao conhecimento das autoridades e, desde o início, contaminaram eventuais elementos que posteriormente surgissem. A descoberta posterior do feto e a confissão da paciente constituem provas derivadas. Tampouco a testemunha Eric seria fonte inaugural dos eventos.

Ante o exposto, acompanho o Ministro relator.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55696340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:36
Código de Controle do Documento: 479df09b-2c05-4c59-a649-c845aabb1410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.000.918 / SP

Número Registro: 2025/015608-41

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001026820238260348

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Relator para acórdão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LETICIA DO NASCIMENTO MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTOABORTO - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTOCRIMES CONTRA A VIDA - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTOABORTO - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTODIREITO PENAL - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTOABORTO - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTOCRIMES CONTRA A VIDA - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTOABORTO - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58910620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/08/2026 16:04:32
Código de Controle do Documento: 2ba9b814-4509-4679-8aa5-9efa7084cbd6

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA58910620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/08/2026 16:04:32
Código de Controle do Documento: 2ba9b814-4509-4679-8aa5-9efa7084cbd6